

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT

EDITAL SEI Nº 26461320/2025 - SAP.LCT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2025

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação.**

Pedido de Esclarecimento 08 - Recebido em 10 de setembro de 2025, às 15h55min.

Questionamento 1: "ESCLARECIMENTO QUANTO A VELOCIDADE DE IMPRESSÃO. O edital em análise estabelece, em seu Anexo VI - Padrão de Especificação Técnica, a exigência de velocidade mínima de impressão (exemplo: 30ppm para multifuncionais A4 P&B e demais tipos), sem qualquer ressalva quanto ao método de aferição. É fato notório que o setor de impressão adota padrões distintos para medição de velocidade, sendo os principais: • ISO/IEC 24734: metodologia padronizada e reconhecida internacionalmente, que estabelece a velocidade real de impressão em condições normais de uso, assegurando a comparabilidade entre fabricantes. • Modo "rascunho" (draft): parâmetro interno de cada fabricante, sem padronização técnica, baseado em impressão de qualidade inferior e com variação considerável entre modelos e marcas. Por não possuir equivalência normativa, o modo "rascunho" não pode ser aceito como critério válido de aferição em certames públicos, sob pena de comprometer a objetividade do julgamento e ferir o princípio da isonomia. Exemplo prático: alguns fabricantes divulgam velocidades superiores a 30ppm em modo rascunho, porém, quando submetidos ao padrão ISO/IEC 24734 (modo normal), os mesmos equipamentos apresentam resultados significativamente inferiores (por exemplo, 20ppm). Nessa hipótese, um equipamento que não atinge a velocidade mínima exigida em condições reais de uso seria indevidamente considerado apto, caso se aceite a medição em rascunho. Tal situação representa afronta aos princípios fundamentais da Lei nº 14.133/2021: • Vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, V): se o edital prevê velocidade mínima, esta deve ser aferida em condições normais e padronizadas, não cabendo a utilização de parâmetros subjetivos. • Julgamento objetivo (art. 5º, §1º): o "rascunho", por variar entre fabricantes, insere subjetividade e inviabiliza a uniformidade do julgamento. • Isonomia (art. 5º, caput): admitir medições em rascunho favorece fabricantes que inflacionam resultados, em detrimento daqueles que declaram velocidades reais ISO. • Seleção da proposta mais vantajosa (art. 11): a aferição equivocada compromete a análise de produtividade, gerando prejuízos à Administração (filas de impressão, menor rendimento e custo operacional indireto). Além disso, cumpre observar que o próprio edital trata o modo rascunho como alternativa para documentos que não necessitam de qualidade, ao afirmar que tal modo "utiliza menos tinta e energia, sendo ideal para documentos que não precisam de alta qualidade de impressão". Logo, não se coaduna com a finalidade do certame aceitar o rascunho como parâmetro oficial de desempenho, especialmente considerando que as impressões se destinam a ambientes escolares, onde é imprescindível a legibilidade e nitidez para fins pedagógicos. Diante do exposto, nosso entendimento é que a exigência de velocidade mínima estabelecida no edital deve ser aferida com base na norma ISO/IEC 24734 (modo normal de qualidade) ou equivalente, e não em medições internas de "modo rascunho". Solicitamos a confirmação deste entendimento."

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Análise e Requisição de Compras da Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 26763953/2025 - SED.URC.ARC: "O Edital e seus anexos não preveem a adoção da "ISO/IEC 24734" para a medição da velocidade de impressão para os equipamentos."

Daniela Mezalira**Pregoeira****Portaria nº 235/2025**

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/09/2025, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26778764** e o código CRC **BE32FB2F**.

